

A NECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL PARA ENTRADA EM LOCAL SUSPEITO DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS

THE NECESSITY OF A JUDICIAL WARRANT TO ENTRY INTO PREMISES SUSPECTED OF DRUG TRAFFICKING

Alessandra de Vilhena Fantoni^{1*}

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a necessidade de mandado judicial para a entrada em domicílio sob suspeita de ocorrência do tráfico de drogas, abordando a aplicação dos direitos constitucionais à inviolabilidade do domicílio e os limites à atuação policial no contexto da repressão ao referido crime. Para tanto, a pesquisa explora as exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio, com ênfase no flagrante delito, e examina a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ressaltando as implicações jurídicas e sociais do ingresso em domicílios sem o devido mandado judicial. Através de uma análise criminológica crítica, o estudo também aponta os impactos da seletividade penal e da guerra às drogas na marginalização de grupos sociais vulneráveis.

Palavras-chave: Mandado Judicial; Tráfico de Drogas; Inviolabilidade do Domicílio; Flagrante Delito; Seletividade Penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the necessity of a judicial warrant for entering a residence under suspicion of drug trafficking, addressing the application of constitutional rights to the inviolability of the home and the limits of police conduct in the context of

^{1*} Assistente Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pós-Graduada em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea pela EJEJ. E-mail: alessandra.fantoni@tjmg.jus.br.

repressing this crime. To this end, the research explores the constitutional exceptions to home inviolability, with emphasis on flagrante delicto, and examines recent case law from the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), highlighting the legal and social implications of entering homes without the proper judicial warrant. Through a critical criminological analysis, the study also highlights the impacts of penal selectivity and the war on drugs on the marginalization of vulnerable social groups.

Keywords: Judicial Warrant; Drug Trafficking; Home Inviolability; Flagrante Delicto; Penal Selectivity.

1 INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do domicílio constitui uma das garantias mais sensíveis da ordem constitucional brasileira, funcionando como verdadeira barreira à atuação arbitrária do poder estatal. Prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, a inviolabilidade do lar assegura ao indivíduo um espaço de intimidade e liberdade, livre de interferências indevidas. Todavia, essa garantia não é absoluta e pode ser relativizada em determinadas situações previstas na própria norma constitucional, como no caso de flagrante delito.

O tema adquire especial relevância diante da frequente alegação de ocorrência de tráfico como fundamento para o ingresso forçado em domicílios, especialmente em contextos de denúncia anônima ou informações genéricas. A discussão está no centro de diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais e exige uma leitura crítica tanto do ponto de vista jurídico, quanto criminológico, especialmente diante da seletividade penal que marca a atuação repressiva do Estado.

Assim, o presente trabalho justifica-se não apenas pelo interesse acadêmico e jurídico, mas também por sua relevância social e política. Busca-se investigar os limites da atuação policial frente à inviolabilidade do domicílio, com foco na exigência do mandado judicial como condição para ingresso em residências, mesmo diante de suspeitas relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes.

A pesquisa adota o método qualitativo e dogmático, com estudo de decisões judiciais e exame de obras doutrinárias e legislações pertinentes, permitindo traçar uma reflexão aprofundada sobre os riscos de uma atuação policial desvinculada dos preceitos do Estado Democrático de Direito.

2 O TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

2.1 Contextualização histórica e social

O fenômeno do tráfico de drogas no Brasil não pode ser compreendido de forma dissociada de seu contexto histórico, social e político. Desde os primeiros registros da utilização de substâncias psicoativas no território nacional, observa-se que a relação com as drogas sempre foi atravessada por elementos culturais, econômicos e morais.

Durante o século XX, com o alinhamento do Brasil às diretrizes internacionais de combate às drogas, o país adotou uma postura cada vez mais repressiva frente à circulação e ao consumo de entorpecentes. Esse modelo, amplamente influenciado pela chamada “guerra às drogas”, passou a criminalizar não apenas o tráfico em si, mas também a conduta de usuários, priorizando o enfrentamento penal em detrimento de políticas públicas de saúde e prevenção.

Esse cenário gerou consequências tanto no campo social quanto no campo criminológico, como, por exemplo, a escalada da violência urbana e o encarceramento em massa, sem que houvesse, por outro lado, qualquer redução significativa no consumo ou na circulação de entorpecentes. O tráfico de drogas está intrinsecamente ligado à dinâmica de territorialização da violência nas grandes cidades, onde facções criminosas ocupam o vácuo deixado pelo Estado em comunidades carentes, oferecendo uma pseudo organização social e, paradoxalmente, garantias de segurança à população local.

Ademais, cabe destacar que a repressão seletiva atinge, majoritariamente, jovens negros, pobres e moradores de periferias urbanas, o que evidencia o viés discriminatório e estrutural da política antidrogas. Nesse contexto, o tráfico se transforma em um fenômeno complexo, que transcende o aspecto jurídico-criminal, exigindo análise interdisciplinar, especialmente pelas lentes da criminologia crítica.

2.2 A Lei nº 11.343/06 e a repressão penal

O Brasil entrou no regime internacional de guerra às drogas a partir da Lei nº 6.368/76, na qual estabeleceu-se no país um rigor mais assíduo no que diz respeito à sistemática de criminalização da produção, da venda e da distribuição daquelas substâncias que eram consideradas pelo Ministério da Saúde como drogas. Além disso, o referido diploma legal havia também criminalizado o usuário de drogas, que poderia receber pena de até 06 (seis) meses de detenção.

Após a introdução da Lei nº 6.368/76, houve a inflação de boa parte do sistema carcerário brasileiro, já que existiam uma série de incentivos institucionais para o combate às drogas em detrimento de outros crimes. Não é à toa que, observando os dados do INFOPEN, percebemos que, de todos os tipos penais que existem na nossa legislação, apenas oito deles são responsáveis por 93% de toda a população carcerária. Isso revela que a seletividade estrutural do sistema penal incide com mais rigor em determinados delitos e com nenhum rigor em outros, sendo o tráfico de drogas o tipo penal representante do rigor máximo da operacionalidade do sistema penal, desde a sua base até o fim da sua execução.

No ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e modificou a sistemática do combate às drogas, estabelecendo uma série de diferenças e abordando desproporcionalidades que a Lei nº 6.368/76 acabou perpetuando por trinta anos. Dentre as inovações trazidas pela nova lei, destacam-se a despenalização do crime de posse de drogas para uso pessoal, a incrementação da pena de multa, a criação da figura do tráfico privilegiado e a diferenciação entre o traficante, o financiador e o informante.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima destaca que:

O art. 1º da Lei nº 11.343/06 deixa claro que o principal objetivo da Lei de Drogas é conferir tratamento jurídico diverso ao usuário e ao traficante de drogas. Sob a premissa de que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema social do uso indevido de drogas, o qual deve ser encarado como um problema de saúde pública - e não 'de polícia' -, a Lei nº 11.343/06 inovou em relação à legislação pretérita, abolindo a possibilidade de aplicação de tal espécie de pena ao crime de porte de drogas para consumo pessoal. (LIMA, 2020, p. 1019).

Contudo, mesmo diante de alterações legislativas significativas, a repressão penal ao tráfico continua sendo exercida de maneira rígida e desproporcional,

ocasionando superlotação carcerária e a consolidação de um perfil prisional marcado por homens jovens, negros e de baixa condição socioeconômica. Longe de reduzir o tráfico ou de enfraquecer organizações criminosas, a repressão penal parece reforçar a exclusão e a vulnerabilidade social desses grupos, revelando uma lógica de seletividade penal incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

3 A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

3.1 O domicílio como direito fundamental

A inviolabilidade domiciliar está contemplada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que nos diz:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Brasil, 1988).

Nesse contexto, quando pensamos no conceito de casa, é necessário realizar uma interpretação ampla, pois os direitos fundamentais devem ser interpretados de maneira a alcançar a máxima efetividade constitucional. Assim, o conceito de casa envolve qualquer lugar em que o indivíduo se sinta apto a desenvolver a sua vida privada.

Para Guilherme de Souza Nucci (2020), os locais equiparados a domicílio seguem o parâmetro já estabelecido pelo Código Penal, em seu art. 150, §4º, que considera como casa os compartimentos habitados, os aposentos ocupados de habitação coletiva e os compartimentos fechados ao público, onde se exerce profissão ou atividade. Nesse sentido, incluem-se no conceito de casa os hotéis, motéis e pensões, além de escritórios de advocacia e consultórios médicos.

Temos, portanto, uma simbiose entre propriedade privada e núcleo da vida privada, sendo que este compreende não apenas o núcleo residencial, mas também o laboral, conforme preconiza a parte final do artigo 246 do Código Processo Penal. Isso porque, se considerarmos uma jornada de trabalho normal de 08h, significa que

nós passamos 1/3 (um terço) do nosso dia no ambiente de trabalho, sendo ele uma extensão da nossa vida privada.

O conceito de casa, por outro lado, não compreende veículo, uma vez que este, além de ser um bem móvel, funciona como ferramenta de trabalho ou apenas como meio de transporte para o indivíduo. Portanto, não está presente no veículo núcleo algum da vida privada. Isso significa que a busca veicular terá como parâmetro a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Além disso, diferentemente da propriedade privada, o imóvel abandonado, ou seja, que não está em utilização, é de livre acesso pelos agentes de repressão estatal, não se podendo falar em violação de domicílio e eventual ilicitude por derivação da prova que venha a ser produzida a partir daí.

3.2 Hipóteses de relativização do direito à inviolabilidade domiciliar

A leitura do artigo 5º, inciso XI, da CF/88 permite identificar quatro exceções claras ao princípio da inviolabilidade: flagrante delito; desastre; prestação de socorro; e determinação judicial, durante o dia. Essas hipóteses foram delineadas como situações em que o interesse público pode justificar a mitigação do direito individual, mas sempre dentro de limites rigorosos e sob controle jurídico.

O flagrante delito é uma situação em que, naquele instante, está ocorrendo um delito. Nesse caso, o domicílio não está protegido pela inviolabilidade domiciliar, porque em seu interior estão abusando de um direito fundamental para praticar uma atividade ilícita, estando a polícia autorizada a invadir para resguardar um outro direito.

O desastre, por sua vez, está associado a causas naturais ou a causas humanas de controle irreparável, como, por exemplo, um incêndio, uma enchente ou um desmoronamento. Nessas hipóteses, a pessoa está autorizada a entrar na casa da outra para salvar as pessoas que ali estão ou até mesmo seus pertences.

Já a prestação de socorro pode se dar em razão de um terceiro contra o morador ou do morador por si só, abrangendo casos de necessidade imediata de auxílio a alguém em perigo ou risco de vida. Exemplo disso é quando uma pessoa idosa grita por socorro em seu apartamento e um vizinho entra na residência para prestar o socorro.

A determinação judicial é uma causa em que não há um risco iminente e que, portanto, possui restrições para acontecer. Uma das suas restrições é que ela somente pode ocorrer durante o dia, ou seja, a autoridade judicial só pode ordenar a entrada em domicílio entre o nascer do sol e o pôr do sol, enquanto há luminosidade, a fim de que aquela determinação judicial não seja cumprida quando o indivíduo está no repouso da sua casa.

Em razão da rigidez imposta pela norma constitucional à essas exceções, a atuação estatal deve ser sempre pautada por critérios objetivos e verificáveis, a fim de garantir a conformidade com os princípios do devido processo legal, da legalidade e da proporcionalidade.

4 O FLAGRANTE DELITO

4.1 Conceito e requisitos da flagrância delitiva

O flagrante delito é uma das hipóteses excepcionais que permitem a relativização de garantias fundamentais, como a liberdade individual e a inviolabilidade do domicílio. O artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a prisão de um indivíduo somente será admitida nas hipóteses de flagrante delito ou mediante ordem judicial escrita e devidamente fundamentada. Dessa forma, possibilitou-se a realização de prisão sem mandado expedido por autoridade judiciária, desde que se trate de situação em que o agente esteja sendo surpreendido em flagrante.

Nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito aquele que:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração;
- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. (BRASIL, 1941).

Segundo a doutrina, as hipóteses previstas nos incisos I e II do supracitado artigo são aquelas mais próximas da certeza visual e se referem ao chamado

flagrante próprio ou puro, que ocorre quando o agente é surpreendido no exato momento da consumação do crime ou logo após cometê-lo. Já o inciso III dispõe sobre a hipótese de flagrante impróprio ou imperfeito, que se dá com a perseguição imediata e ininterrupta do agente. Por fim, o inciso IV contempla o flagrante presumido ou ficto, o qual decorre de evidências materiais encontradas logo após o fato.

Por outro lado, existem hipóteses em que o flagrante é considerado ilegal. A primeira delas é a do chamado flagrante forjado. Essa modalidade de flagrante é, muitas vezes, utilizada de ardis pelos próprios policiais para incriminar alguém, como, por exemplo, quando são colocadas drogas no veículo de alguém. Sendo ele, portanto, um flagrante considerado criminoso, os policiais que o realizarem serão punidos civilmente e administrativamente.

Além dessa hipótese, há, também, o flagrante preparado, no qual ocorre a indução ou instigação do indivíduo ao cometimento de uma infração penal com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo que se adota as providências para que o crime não se consuma. Nesse caso, o crime se torna impossível, tendo em vista a ineficácia absoluta dos meios empregados. Nesse sentido a Súmula 145 do STF dispõe que *“não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”*.

Entretanto, considerando-se que o crime de tráfico de entorpecentes se aperfeiçoa com a prática de qualquer uma das dezoito condutas previstas no núcleo do tipo penal descrito no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 — algumas delas de natureza permanente —, a existência de uma dessas ações em momento anterior à intervenção estatal configura hipótese legítima de flagrante delito. Nessa circunstância, a prisão em flagrante e a subsequente persecução penal estão devidamente autorizadas, afastando-se qualquer alegação de flagrante forjado ou preparado. Por conseguinte, revela-se indevida a aplicação da Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal, que trata da figura do crime impossível, por inexistência de induzimento ou impossibilidade de consumação.

Destacam-se, ainda, os flagrantes esperado e retardado, que, diferentemente dos flagrantes forjado e preparado, são espécies de flagrante legais. No caso do flagrante esperado, ocorrem boas investigações que denotam que um crime está prestes a acontecer e os policiais aguardam o início dos atos executórios para agir, perpetrando a captura do indivíduo. Já o flagrante retardado está previsto na lei de

drogas, na lei de lavagem de dinheiro e na lei de organizações criminosas, e ocorre quando os agentes policiais diferem o momento da captura, a fim de conseguirem colher mais elementos e capturarem um maior número de investigados.

Nesse sentido, Marcelo Marcante (2020) ressalta a necessidade de se diferenciar o conhecimento fortuito que pode ser utilizado como *notitia criminis* daquele que configura uma situação de flagrante delito, muito comum em casos de delitos permanentes com busca domiciliar. Em qualquer das hipóteses, impõe-se a comunicação imediata ao juízo que autorizou a medida investigativa. Não se tratando de flagrante, incumbe aos agentes públicos interromper a diligência, preservando integralmente o estado do local até que sobrevenha autorização judicial ampliando o escopo do mandado originalmente expedido, sob pena de violação às garantias processuais e à legalidade da prova.

Para ser considerado legítimo, portanto, o flagrante deve obedecer aos requisitos de legalidade, atualidade e necessidade, sendo vedada sua utilização como subterfúgio para justificar abusos de autoridade.

4.2 Busca e apreensão

A busca e apreensão é um instrumento jurídico previsto no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal que autoriza às autoridades públicas a entrada em domicílio para localizar pessoas, objetos ou provas relevantes à investigação criminal. Trata-se de uma medida excepcional, que deve ser previamente autorizada por autoridade judicial competente, mediante fundada suspeita e com base em requerimento justificado da autoridade policial ou do Ministério Público.

Nesse cenário, temos que a busca pode ser pessoal ou domiciliar, enquanto a apreensão consiste no apoderamento de uma coisa que se encontra em posse de alguém, haja vista se tratar de item com potencial de colaboração à elucidação dos fatos. Portanto, são a busca e a apreensão meios de prova complementares, que dificilmente serão realizados separadamente.

A busca pessoal pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja ocultando, seja em seu corpo, roupa ou bolsa, coisas ilícitas, como, por exemplo, uma arma proibida, materiais obtidos por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática de crime ou qualquer outro elemento que tenha

potencial de atestar uma prática criminosa. Em regra, a busca pessoal será realizada mediante autorização judicial ou policial.

Já a busca domiciliar será realizada apenas mediante autorização judicial e desde que haja fundadas razões em admiti-la. Inclusive, a busca domiciliar efetuada sem mandado judicial é considerada prova obtida por meio ilícito. A base constitucional desta hipótese é o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que prevê que a ordem judicial poderá ser cumprida somente durante o dia, salvo se o morador consentir que seja realizada à noite ou em caso de flagrante delito. Em caso de desobediência do morador em permitir a passagem dos executores da busca, a porta poderá ser arrombada e forçada a entrada.

As duas modalidades de busca serão determinadas pela autoridade competente, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada. Além disso, a busca, em regra, será efetuada por mandado, o qual será subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade. No caso da busca domiciliar, o mandado conterá a casa em que será realizada a diligência e o nome do proprietário ou morador. Já no caso de busca pessoal, deverá o constar no mandado o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem, mencionando, ainda, o motivo e os fins da diligência.

Cabe destacar que, a expedição de mandado se faz desnecessária, tanto na busca pessoal quanto na busca domiciliar, quando a própria autoridade estiver presente no momento da busca, ocasião em que declarará a sua qualidade e o objeto da diligência. Ademais, em caso de busca pessoal, a expedição do mandado também é desnecessária quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de item suspeito ou quando se está em meio a uma realização de busca domiciliar.

No recente julgamento do AgRg no HC nº 965.224/MG, datado em 08 de abril de 2025, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas.

Isso porque, conforme estabelece o artigo 241 do Código de Processo Penal, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado quando a própria autoridade competente não puder executá-la diretamente, sendo o mandado, portanto, requisito indispensável para a legitimidade da diligência determinada

judicialmente. Assim, ainda que existam investigações prévias que fundamentem a medida, falece legitimidade a quem executa a ordem judicial não formalizada por meio do competente mandado de busca e apreensão, tornando inválidos todos os elementos de prova obtidos neste ato.

4.3 Violação domiciliar

A entrada forçada em domicílio é um dos pontos mais sensíveis da atuação policial. A prática revela o uso recorrente e, muitas vezes, abusivo do argumento da flagrância para justificar incursões domiciliares sem mandado e alerta para o risco de normalização de violações constitucionais em comunidades vulneráveis, sobretudo em operações de combate ao tráfico de drogas.

Como já exarado acima, sabe-se que, para ingressar em domicílio alheio a fim de realizar uma diligência de busca e apreensão pessoal ou de objetos, é imprescindível que o agente público esteja previamente munido de uma ordem escrita da autoridade judicial competente. Além disso, tal ordem judicial não pode ser cumprida no período da noite, mas somente no interregno das 06h até as 18h.

Entretanto, em casos de flagrante delito, pela sua própria natureza, não há necessidade de se buscar uma ordem judicial ou esperar um horário específico do dia para só então realizar a diligência de busca e apreensão, eis que exigem uma ação imediata da autoridade policial. O próprio Código Penal, em seu artigo 150, §3º, inciso II, prevê que não constitui crime de violação de domicílio a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências, a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum delito está sendo praticado no local ou na iminência de o ser.

Ocorre que, em que pese o flagrante delito seja uma das hipóteses de relativização do direito à inviolabilidade domiciliar, resguardado no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 603.616, firmou a tese de que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

Nesse sentido, o ingresso policial em domicílio sem autorização judicial somente seria lícita quando devidamente justificada, com indicação da ocorrência de flagrante delito, sob pena de responsabilidade do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Ademais, apesar de o tráfico de drogas ser classificado como crime de natureza permanente, o supracitado julgamento do STF indica que ele, por si só, nem sempre autoriza a entrada em domicílio sem mandado, sendo a ordem judicial o caminho mais acertado para o ingresso na residência do indivíduo.

Ademais, como expõe Renato Brasileiro de Lima (2024), também não configuraria justa causa apta a autorizar a violação domiciliar a mera intuição da autoridade policial de eventual traficância praticada por indivíduo, fundada exclusivamente em sua fuga de local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas ante iminente abordagem policial.

A Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), por sua vez, dispõe, em seu artigo 1º, o direito de representação e o processo de responsabilidade penal, civil e administrativa, em desfavor de autoridades, sempre que, no exercício de suas funções, cometerem abusos. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (BRASIL, 2019).

Em seguida, no artigo 22, a referida Lei traz os verbos do tipo:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre. (BRASIL, 2019).

Em regra, nos casos de flagrante delito relacionados a crimes permanentes praticados no interior de residências, não se exige, de forma prévia, a autorização judicial ou o consentimento do morador para o ingresso dos agentes estatais. Isso se justifica pelo fato de que, nesses delitos, como ocorre no tráfico de drogas, a situação de flagrância se prolonga no tempo enquanto persistir a conduta criminosa, permitindo a atuação imediata da autoridade policial.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido critérios mais rigorosos para validar provas obtidas mediante violação domiciliar. No HC nº 598.051/SP, a Corte reafirmou que a simples suspeita ou denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos, não autoriza o ingresso em residência sem ordem judicial. É importante que, além da documentação escrita da diligência policial, seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à sua legalidade e quanto ao livre consentimento do morador para ingresso domiciliar, sob pena de nulidade das provas obtidas e contaminação das demais provas.

Assim, a violação do domicílio deve ser analisada com rigor, sob pena de se enfraquecer o próprio pacto constitucional de garantias individuais. O uso do flagrante como exceção precisa se manter dentro dos limites constitucionais e legais, sob constante vigilância do Poder Judiciário, da doutrina crítica e da sociedade civil.

5 A ABORDAGEM POLICIAL E A BUSCA PESSOAL

5.1 Atuação policial baseada em presunção subjetiva

Tanto a busca pessoal quanto a fundada suspeita estão previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, verifica-se que a busca pessoal deve estar sempre fundada em elementos minimamente concretos, que a distinguem de meras percepções subjetivas ou intuições. Isso não implica desconsiderar o papel da experiência prática do agente policial, cuja vivência diária é relevante, especialmente em situações de risco ou tensão iminente. No entanto, para fins de controle judicial e respeito às garantias processuais, o instinto isolado não pode ser considerado suficiente como fundamento jurídico para a abordagem. A atuação do agente deve se pautar por critérios objetivos e verificáveis, que revelem uma probabilidade real de que o abordado esteja na posse de objetos ilícitos, de modo a justificar a medida como meio legítimo de produção de prova.

Em decisão exarada no ArRg no AREsp nº 2093117/SC, a Quinta Turma do STJ reforça o que está disposto na norma, deliberando que a busca pessoal somente é legítima se amparada em fundadas razões, ou seja, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

Por outro lado, no HC 728920/GO, a Sexta Turma do STJ foi além e decidiu que para que se proceda à busca pessoal devem ser apresentados elementos concretos, não sendo suficiente a informação de que o indivíduo estava em “atitude suspeita” sem que haja descrição de mínimos elementos acerca da sua conduta, as quais ensejariam a abordagem policial.

No caso, os policiais militares, no auto de prisão em flagrante, apenas narraram que visualizaram um indivíduo em atitude suspeita conduzindo um veículo, sem que houvesse qualquer indicação de como seria tal atitude suspeita. Realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi localizado em poder do suspeito, o que levou os militares a avançarem para a busca veicular, oportunidade em que apreenderam 395g (trezentos e noventa e cinco gramas) de maconha. Em seguida, foi realizada a prisão em flagrante do indivíduo.

Diante desse cenário, apesar de ter sido localizada certa quantidade de entorpecente durante a busca veicular, o STJ entendeu que este ato não compensa ausência de indicação dos elementos da fundada suspeita e absolveu o acusado.

Isso quer dizer que o fato de serem encontrados objetos ilícitos não convalida a abordagem policial, inadmitindo-se, portanto, a descoberta casual.

5.2 Denúncias anônimas

A simples notícia anônima de fato criminoso não confere, por si só, legitimidade para a adoção imediata de medidas invasivas por parte da autoridade policial, servindo apenas como ponto de partida para diligências preliminares. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que é inadmissível deflagrar a persecução penal com base exclusivamente em denúncia anônima, sendo imprescindível que a polícia judiciária realize apurações iniciais capazes de verificar a plausibilidade das informações nela contidas.

À vista disso, o AgRg no HC 698.199/RS:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COM ORDEM CONCEDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. INSUFICIÊNCIA. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO PACIENTE PARA DENTRO DO IMÓVEL. INGRESSO IRREGULAR NA RESIDÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. No caso, não há revolvimento fático-probatório, mas apenas a aplicação da jurisprudência desta Sexta Turma, na situação de invasão de domicílio descrita pela sinistâncias ordinárias. 2. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. 3. No caso, não ficou demonstrada a justa causa para a entrada desautorizada no domicílio, posto que apenas denúncia anônima de tráfico e fuga para dentro da residência, sem diligência investigatória preliminar que efetivamente demonstre a prática de um crime no local, não são suficientes para legitimar a violação do domicílio. 4. Não se admite que a autoridade policial, apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal (RHC n. 105.138/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 698.199/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022).

Assim, a denúncia anônima que esteja desacompanhada de indícios concretos que apontem para a prática de infração penal não autoriza o ingresso de agentes estatais na residência indicada, uma vez que inexistente justa causa que ampare a realização de busca e apreensão. Consequentemente, por afrontar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, eventual prova obtida em decorrência dessa violação revela-se inválida, não podendo ser utilizada para respaldar os atos subsequentes da persecução penal.

Por outro lado, conforme posicionamento do STF no julgamento do RE 1475418 AgR, o recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do indivíduo ao avistar os agentes de segurança evidenciam a justa causa para a revista pessoal.

5.3 Patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas

Para a compreensão adequada do tema em questão, é necessário, inicialmente, apresentar uma conceituação doutrinária sobre o crime permanente. Esse tipo de infração penal se caracteriza pela manutenção contínua da lesão ao bem jurídico tutelado, estendendo-se no tempo a consumação do delito. O artigo 303 do Código de Processo Penal assegura que, nesses casos, o estado de flagrância subsiste enquanto perdurar a prática criminosa.

No que tange ao tráfico de drogas, trata-se de crime de natureza complexa e multinuclear, admitindo tanto modalidades de execução instantânea, como importar, exportar, vender ou ministrar substância entorpecente, quanto permanentes, a exemplo de guardar, ter em depósito ou transportar drogas. Nestes últimos casos, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto subsistir, há possibilidade de flagrante, nos termos legais.

É comum que, em abordagens policiais, os relatos se limitem a fórmulas genéricas, como a menção ao “patrulhamento de rotina em área conhecida pela venda de entorpecentes”, seguidas da abordagem de indivíduos em via pública sem indicação de condutas objetivamente criminosas. Essa prática reflete um viés seletivo e discriminatório, típico do chamado direito penal do autor, em que o local, o perfil do abordado e o estereótipo social substituem a materialidade do fato.

As condutas de manter substâncias ilícitas sob guarda ou em depósito, previstas no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, podem, em tese, justificar a entrada em domicílio para cessar o delito, desde que estejam preenchidos os requisitos constitucionais que legitimam tal medida sem ordem judicial. Entretanto, como já dito anteriormente, a ausência de justa causa ou de indícios mínimos que amparem a ação torna ilegítimo o ingresso, mesmo que se identifique, posteriormente, a ocorrência de crime. A legalidade da diligência deve estar fundamentada em elementos prévios e objetivos que indiquem a existência da infração penal no interior da residência.

É importante destacar que a simples natureza permanente do tráfico de drogas não dispensa a observância dos parâmetros constitucionais. A permanência do crime autoriza a prisão em flagrante enquanto persistir a conduta típica, mas isso não implica, por si só, autorização automática para violação domiciliar. É imprescindível que haja a presença ou atuação direta do agente em relação ao objeto ilícito. A entrada forçada em residência, sem o devido respaldo probatório, configura abuso e afronta à inviolabilidade do domicílio.

Não se pode, por exemplo, admitir que uma suposta confissão informal, obtida de maneira não documentada durante abordagem em via pública, seja suficiente para legitimar a invasão de domicílio. O próprio Superior Tribunal de Justiça, no Informativo 778, assentou que tais declarações, desprovidas de outros elementos de prova, não conferem legitimidade à medida invasiva.

Além disso, nos casos em que o indivíduo se encontra em local supostamente associado à comercialização de entorpecentes e, ao perceber a aproximação da viatura policial, opta por se evadir até sua residência — sem que haja elementos objetivos que justifiquem tal conduta ou indícios concretos de atividade ilícita no interior do imóvel —, a legalidade da atuação policial, ao invadir o domicílio, torna-se juridicamente questionável. Nessas circunstâncias, a simples fuga, desprovida de outros fatores que indiquem a prática de crime permanente, como o tráfico de drogas, não configura, por si só, motivo suficiente para a relativização da garantia da inviolabilidade do lar, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Ainda que, posteriormente, sejam localizados ilícitos dentro da residência, tal achado não pode retroativamente legitimar a medida invasiva, sob pena de se admitir violação a direito fundamental com base em resultado fortuito, esvaziando a eficácia protetiva da norma constitucional.

No tocante ao agente policial disfarçado, previsto no §1º, inciso IV, do artigo 33 da Lei de Drogas, trata-se de figura introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19). A norma equipara a entrega ou venda de drogas ao policial disfarçado às demais condutas típicas do tráfico, desde que haja indícios razoáveis de prática criminosa anterior. Os verbos "vender" e "entregar" são de natureza instantânea, e sua ocorrência com a intervenção de agente disfarçado não configura flagrante preparado quando há indícios prévios da atividade delitiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado que, nesses casos, não há que se falar em induzimento ou provocação estatal, sobretudo porque o tipo penal em análise é de ação múltipla. Assim, a guarda da substância já caracteriza o crime consumado, sendo legítima a atuação do policial que, sob disfarce, objetiva confirmar a existência do ilícito.

Diferentemente da atuação do agente disfarçado, cuja ação é pontual e vinculada a flagrante já em curso, o agente infiltrado, disciplinado pela Lei nº 12.850/13, integra de forma simulada uma organização criminosa, mediante autorização judicial específica. Essa técnica investigativa é reservada para hipóteses em que a prova dos fatos delituosos não pode ser produzida por outros meios. A infiltração é sigilosa, motivada e excepcional, com prazo determinado e controle jurisdicional rígido, admitindo, inclusive, a prática de atos ilícitos pelo agente, quando indispensáveis à preservação de sua identidade e à eficácia da investigação.

Assim, o uso dessas figuras — policial disfarçado e agente infiltrado — deve sempre observar os limites legais e constitucionais, sob pena de comprometer a licitude da prova e a legitimidade do processo penal. Em um Estado Democrático de Direito, a produção probatória não pode se apoiar em métodos arbitrários ou em práticas que coloquem em risco os direitos e garantias fundamentais do indivíduo investigado.

6 A LEGITIMIDADE DA BUSCA E APREENSÃO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO

6.1 A vedação ao *fishing expedition*

A expressão *fishing expedition*, traduzida literalmente, seria como uma “expedição de pesca”, onde os participantes vão ao mar e, sem saber qual tipo de peixe irão encontrar, se valem da sorte para ver o que conseguem pescar.

Por outro lado, quando falamos em *fishing expedition* dentro do processo penal, estamos nos referindo a atuação dos órgãos de persecução penal que jogam com a sorte na obtenção de elementos probatórios da prática de infrações penais, de modo a justificar uma ação que já foi iniciada ou iniciar um processo penal com base em qualquer elemento que foi colhido naquela atividade probatória. Trata-se, portanto, de uma técnica de investigação ilegal, eis que demasiadamente especulativa, ampla, genérica e indiscriminada.

Imagine, por exemplo, uma ação policial dentro de uma comunidade onde os castrenses decidem entrar em todas as casas, aleatoriamente, por acreditar que em seu interior ocorre a posse ilícita de drogas ou armas e, portanto, um crime flagrante estaria sendo praticado naquele momento. Nesse caso, é sabido que a entrada em domicílio somente é autorizada quando há uma ordem judicial ou quando há um crime em flagrante sendo praticado, sendo que esta última hipótese exige uma suspeita fundamentada de que no interior do imóvel esteja, de fato, ocorrendo um delito. Temos, portanto, uma situação clara de *fishing expedition* na atuação policial, que, na hipótese, não detinha uma causa provável para ingressar no domicílio alheio.

Nas palavras de Marcelo Marcante:

Os métodos de obtenção de provas devem respeitar o princípio da especialidade, o qual estabelece uma vinculação causal à investigação preliminar e, como consequência, evitam que operações policiais se convertam em arbitrárias e ilegais investigações de *fishing expeditions*. (MARCANTE, 2020, p. 93).

Para evitar a prática do *fishing expedition*, no ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou HC 158.580/BA e decidiu que para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a presença de uma suspeita fundada, caracterizada por um juízo racional de probabilidade, ancorado em elementos concretos e observáveis, que indiquem, com razoável precisão, a possível posse de armas, entorpecentes ou outros objetos relacionados à prática criminosa. Tal diligência somente se justifica diante da urgência e da impossibilidade

de aguardar a autorização judicial, devendo sua motivação ser clara e compatível com as circunstâncias do caso.

A decisão ressalta, ainda, que o artigo 244 do Código de Processo Penal vai além da exigência de mera suspeita, condicionando a legalidade da abordagem à existência de indícios que relacionem diretamente a pessoa revistada à posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, estabelecendo, assim, um vínculo necessário entre a motivação da medida e sua finalidade eminentemente probatória. A norma não admite a realização de revistas baseadas em práticas genéricas ou rotineiras, tampouco legitima a atuação policial que se baseia em critérios subjetivos, estigmatizantes ou desvinculados de elementos objetivos que justifiquem a medida.

Dessa forma, não atendem ao requisito da fundada suspeita meras informações oriundas de fontes anônimas ou impressões subjetivas dos agentes públicos, ainda que fundamentadas em experiência profissional. A avaliação de comportamentos ditos “suspeitos” — como nervosismo, vestuário ou postura corporal — não pode, por si só, embasar diligências invasivas. A legalidade da busca está condicionada à demonstração concreta e anterior à abordagem de que o indivíduo efetivamente se encontrava sob posse de objeto relacionado à prática delitiva.

Ademais, a descoberta posterior de objetos ilícitos não tem o condão de convalidar a ilegalidade originária da abordagem. A análise sobre a legalidade da busca deve recair sobre os elementos disponíveis antes da execução da diligência, sob pena de se permitir a legitimação de abordagens arbitrárias por meio de seus resultados fortuitos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Reforçando esse entendimento, no REsp 2.090.901, analisado recentemente pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Rogério Schietti Cruz destacou que a Constituição e o Código de Processo Penal vedam buscas coletivas e indiscriminadas, mesmo em situações de flagrante.

No caso concreto, durante patrulhamento na Favela do Coruja, em São Paulo, policiais militares avistaram dois indivíduos em atitude suspeita que tentaram fugir ao perceber a presença da viatura. Após serem abordados, um dos suspeitos, que portava cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais) em espécie, teria confessado informalmente que o valor seria proveniente do tráfico de drogas. Com base nessa suposta confissão, os policiais decidiram ingressar em uma viela próxima, realizando

uma varredura em diversas residências da comunidade, sem mandado de busca e apreensão. Durante a diligência, os agentes localizaram entorpecentes no interior de uma residência cuja porta estava apenas encostada, o que serviu de base para a instauração de processo criminal.

Nesse cenário, diante da violação à inviolabilidade de domicílio e da ilicitude das provas obtidas, o Superior Tribunal de Justiça anulou a condenação e absolveu os acusados, reforçando a centralidade dos direitos fundamentais no processo penal.

O relator enfatizou que nem mesmo uma autoridade judicial pode expedir mandado de busca genérico e que a diligência domiciliar precisa indicar, com precisão, o imóvel e o morador a serem investigados. Além disso, salientou que a vedação a buscas domiciliares generalizadas – *fishing expeditions* –, decorrentes do artigo 243, inciso I, do Código de Processo Penal, deve ser aplicada, também, à busca domiciliar não precedida de mandado, que não pode ser executada coletivamente.

Assim, a inobservância dos requisitos legais para a busca pessoal implica, necessariamente, na ilicitude das provas obtidas, bem como de todas aquelas delas derivadas, conforme estabelece a teoria dos frutos da árvore envenenada. Além disso, tal conduta pode ensejar a responsabilização penal e administrativa dos agentes públicos envolvidos, nos termos das normas que regulam a atuação funcional e os limites da autoridade estatal no processo penal.

6.2 Diferenciação entre prova ilícita e prova ilegítima

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, observa-se uma tensão latente entre o sistema de garantias constitucionais e legais que norteiam o processo penal e a busca pela chamada verdade real. O direito à prova, ainda que essencial à atividade jurisdicional, não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em conformidade com os demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição. A ideia de uma persecução penal ilimitada, em que os fins justificariam quaisquer meios probatórios, inclusive a admissão de elementos obtidos de forma ilícita, é incompatível com os pilares do Estado Democrático de Direito. Rechaçar a utilização de provas colhidas com violação à legalidade não apenas preserva a integridade do processo penal, mas também representa uma barreira indispensável ao arbítrio estatal, reafirmando

o compromisso com o devido processo legal e com a proteção contra práticas abusivas.

Como bem enfatiza Renato Brasileiro de Lima:

A discussão em torno da (in)admissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos ou ilegítimos em determinado ordenamento jurídico está diretamente relacionada à opção entre a busca ilimitada da verdade, dando-se preponderância ao interesse público na persecução penal, e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, dentro de uma visão ética do processo, ainda que em prejuízo à apuração da verdade. (LIMA, 2024, p. 659).

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988 prevê que, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis. Ou seja, todas as provas que são produzidas em desarmonia com o ordenamento jurídico brasileiro não poderão ser consideradas pelo julgador, sendo válidas somente aquelas produzidas dentro dos limites constitucionais e legais. Assim, para adequar o Código de Processo Penal aos ditames constitucionais, a Lei nº 11.690/08 alterou o artigo 157 do referido diploma legal e ratificou que as provas ilícitas são inadmissíveis e deverão ser desentranhadas do processo.

Nesse cenário, é importante diferenciarmos as provas ilegítimas das provas ilícitas e daquelas obtidas por meio ilícito. A primeira refere-se a prova produzida em desacordo com a forma prevista na legislação, como, por exemplo, quando não se cumpre determinado prazo estabelecido em lei. Diferentemente, a prova ilícita é aquela que viola diretamente os ditames constitucionais e legais, ou seja, a prova é produzida a partir do desrespeito direto aos direitos do agente, como ocorre, por exemplo, em uma confissão obtida mediante tortura ou uma busca e apreensão com violação do domicílio. Já a prova obtida por meio ilícito diz respeito aquela que deriva de um ato imprescindível que não foi observado e que, por conta disso, acaba por ofender os direitos do indivíduo, como, por exemplo, uma busca e apreensão que é realizada sem mandado judicial.

Nos casos em que a prova seja ilegítima, a depender da natureza do erro, o ato poderá ser convalidado. Por outro lado, sendo ilícita ou obtida por meio ilícito, a prova será desentranhada do processo, não podendo o juízo utilizá-la para formar sua convicção.

Do mesmo modo, todas as provas que forem produzidas em sequência e que derivarem da prova contaminada também deverão ser desconsideradas, em razão da denominada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Porém, caso não haja nexo de causalidade entre a prova ilegal e as outras produzidas na sequência, não há que se falar em eliminação da prova. Ademais, na hipótese de as provas derivadas se tratar de uma descoberta inevitável, ou seja, se muito provavelmente a prova teria sido obtida por outro meio lícito, também não há que se falar em sua exclusão.

Por fim, se na tentativa legal de se produzir provas para determinado processo acaba se encontrando provas de um outro crime, é possível que haja o seu aproveitamento sem qualquer ilegalidade. A este fenômeno dá-se o nome de serendipidade.

Não obstante a determinação de desentranhamento de prova inadmissível dos autos, é inegável o risco de que seu conteúdo, uma vez acessado pelo magistrado, influencie de forma indevida sua convicção no momento da prolação da sentença. Ainda que a prova ilícita seja formalmente excluída do processo, o simples fato de o julgador ter tomado conhecimento do seu teor pode comprometer a imparcialidade decisória, mesmo que, na redação da sentença, busque omitir qualquer menção explícita a ela. Esse tipo de contaminação cognitiva, ainda que inconsciente ou disfarçada por ajustes redacionais, representa uma ameaça concreta à higidez do processo e à efetividade das garantias constitucionais que regem a produção e o uso da prova penal.

7 CONCLUSÃO

A inviolabilidade do domicílio, alçada à condição de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, funcionando como limite claro ao poder estatal e como garantia da esfera de intimidade do indivíduo. Entretanto, conforme demonstrado neste trabalho, essa proteção não é absoluta, podendo ser relativizada em hipóteses excepcionais. Justamente por se tratar de exceção, tal mitigação deve obedecer a critérios estritos de legalidade, necessidade e proporcionalidade, sob pena de se legitimar práticas abusivas que comprometem a própria essência do devido processo legal.

A análise crítica da jurisprudência dos tribunais superiores, evidencia um esforço de contenção ao uso arbitrário da alegação de flagrante como justificativa para ingressos forçados em domicílios, especialmente em contextos marcados pela informalidade da denúncia anônima e pela ausência de elementos objetivos que revelem fundadas razões. O entendimento consolidado impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação de flagrante, valendo-se a justa causa de fundadas razões a respeito da ocorrência de delito.

Além disso, a pesquisa revelou que o combate ao tráfico de drogas, tal como estruturado no Brasil, está fortemente atravessado por uma lógica de seletividade penal, que atinge desproporcionalmente jovens, negros e moradores das periferias urbanas. O uso reiterado da exceção do flagrante, sem os devidos controles jurídicos, contribui para aprofundar desigualdades e naturalizar violações sistemáticas a direitos fundamentais, o que reforça a importância de se adotar uma postura crítica diante da atuação policial e da produção probatória no processo penal.

Diante disso, conclui-se que a exigência do mandado judicial para o ingresso em domicílios sob suspeita de tráfico de drogas deve ser a regra, e não a exceção. O ingresso sem ordem judicial deve permanecer limitado às hipóteses estritamente autorizadas pela Constituição, devidamente justificadas e documentadas, sob pena de nulidade das provas obtidas e de responsabilização dos agentes públicos. Somente assim será possível garantir que a persecução penal ocorra em conformidade com os princípios constitucionais e com os compromissos de um sistema de justiça que respeite a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Dispõe sobre as medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 25 de mai. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 25 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Dados estatísticos do sistema penitenciário: 17º ciclo SISDEPEN – Período*

de referência: julho a dezembro de 2024. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 7 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n.º 2093117 – Santa Catarina. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27698199%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27698199%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27698199%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27698199%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n.º 698199 – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27698199%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27698199%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27698199%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27698199%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n.º 965224 – Minas Gerais. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202404568547. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.º 598051 – São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.º 728920 – Goiás. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200713126&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1475418 – Rio Grande do Sul. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur508934/false>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 603616 – Rondônia. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774503>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 2090901 – São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa>

[=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202090901](#). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n.º 158580 – Bahia. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27158580%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27158580%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDI CO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27158580%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27158580%27).suce.)&thesaurus=JURIDI CO&fr=veja). Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 145. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf. Acesso em: 25 mai. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada – Volume Único. 8 ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume único. 13 ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MARCANTE, Marcelo. Limites à Atividade Probatória: Proibições de Prova, Conhecimentos Fortuitos e Compartilhamento de Provas no Processo Penal. 1 ed. – Florianópolis: Editora EMais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19 ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.